



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13882.000463/2009-81</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.401 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	05 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOSÉ MAURO DE SYLVA TAVARES
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Falta de comprovação do efetivo pagamento.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

De acordo com o princípio da legalidade, a isenção tributária deve ser explicitamente prevista em lei e interpretada literalmente (art. 111 e 176 do Código Tributário Nacional - CTN).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

*(documento assinado digitalmente)*

*Jose Marcio Bittes - Presidente*

*(documento assinado digitalmente)*

*Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)*

*Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).*

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O processo refere-se à Notificação de Lançamento de fls. 15 e seguintes (folhas do processo digitalizado), com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, relativo ao ano-calendário de 2005, no valor originário de R\$ 3.415,86, mais a correspondente multa de ofício de 75%.

Conforme relatado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (às fls. 16, 17 e 18), o imposto suplementar lançado por meio da Notificação de Lançamento em tela tem por base alterações nos valores informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em questão, decorrentes de glosa de deduções indevidas a título de incentivos, de despesas com instrução e de despesas médicas.

### DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação em 02/07/2009, anexa às fls 02 e seguintes, cujo protocolo foi considerado tempestivo, conforme consta em despacho emitido pela unidade de origem, às fls. 33.

O notificado requer seja excluído dos rendimentos tributáveis, o adicional por tempo de serviço, alegando em síntese, que o mesmo corresponde à verba indenizatória.

Outrossim, requer o restabelecimento das deduções glosadas pela fiscalização, argumentando que as mesmas encontram-se plenamente comprovadas.

### É o Relatório.

A decisão de piso foi desfavorável ao impugnante, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. Deve ser restabelecida a dedução glosada quando comprovada a relação de dependência.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. Presentes nos autos os pressupostos legais autorizativos da exigência da comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas declaradas e não apresentados os documentos probatórios, deve-se manter o lançamento nos termos em que efetuado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 31/05/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida apenas na parte que mantém a glosa sobre as despesas médicas, sustentando, em apertada síntese, que:

(i) os recibos emitidos preenchem os requisitos exigidos pelo artigo 80 do RIR/99;

(ii) não pesa sobre os aludidos Recibos qualquer declaração de inidoneidade;

(iii) os prestadores dos serviços médicos encontram-se em situação regular perante o Fisco;

(iv) há expressa Declaração de alguns dos emitentes dos Recibos confirmando a prestação dos serviços médicos e, bem assim, o recebimento do pagamento do valor declarado, realizado em espécie; e, finalmente,

(v) não há norma que impeça que os pagamentos das despesas médicas sejam realizados em moeda corrente do país, tal como realizado.

(vi) há nexos causal entre o valor gasto em despesas médicas e o valor dos rendimentos auferidas durante o ano base.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre o efetivo pagamento das despesas médicas.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995). Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais.

A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Na fl. 15, o contribuinte foi intimado para comprovar a prova do efetivo pagamento das despesas em tela. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado. Nesse sentido, o artigo 73, caput e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)

A ausência de comprovação do efetivo pagamento ora caracteriza-se como ponto fulcral motivador do lançamento, mas o interessado não se desincumbiu de tal obrigação ao longo de toda a lide.

Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais. Impende, neste momento, a citação da Súmula deste Egrégio Conselho, de número 180, de cristalino enunciado para esclarecimento final da questão:

Súmula CARF nº 180 Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.  
Acórdãos

Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Mantém-se assim integralmente a glosa a título de despesas médica em questão.

Por outro lado, o contribuinte está contestando a inclusão do adicional por tempo de serviço na base de cálculo do Imposto de Renda, embora não tenha sido objeto do lançamento tributário em questão.

Argumenta o recorrente que esse adicional é uma verba não tributável de acordo com a Lei nº 8.852/94, que regulamenta os limites de remuneração para agentes públicos. Essa lei define as verbas sujeitas a esses limites, incluindo exceções como o adicional por tempo de serviço.

Porém, a lei em questão não trata de questões tributárias e não menciona a isenção de Imposto de Renda para esse adicional. Assim, de acordo com o princípio da legalidade, a isenção tributária deve ser explicitamente prevista em lei e interpretada literalmente (art. 111 e 176 do Código Tributário Nacional - CTN).

Por ser matéria estranha à lide, não deve ser apreciado no presente recurso.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Conforme se depreende do relatório fiscal, a exigência se fez em virtude do contribuinte ter efetuado deduções indevidas a título de incentivos, de despesas com instrução e de despesas médicas.

Inicialmente, vale observar que toda a documentação do processo em comento foi disponibilizada, em formato digitalizado, à relatora destes autos. Logo, as indicações de “fls.” efetuadas neste acórdão reportam-se à numeração digital.

### DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

O artigo 8º, inciso II, “b” da Lei nº 9.250/1995 explicita que só podem ser deduzidas as despesas havidas com instrução do próprio contribuinte e de seus dependentes, como se pode observar na transcrição a seguir:

#### **Lei nº 9.250/1995**

*Art. 8º*

*(...)*

*II - das deduções relativas:*

*(...)*

*b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico,*

O contribuinte não agregou aos autos, documentos que corroborem as despesas declaradas, em oposição à glosa efetuada pela fiscalização.

Portanto, **mantém-se a glosa da dedução** a título de despesa com instrução para o ano-calendário em tela.

### **GLOSA DE DEDUÇÃO DE INCENTIVO.**

O artigo 12, incisos I, II e III da Lei nº 9.250/1995 e o artigo 87, incisos I, II e III e § 1º, do Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR / 99, explicitam que só podem ser deduzidas do imposto apurado, as doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, as contribuições a projetos culturais disciplinados pelo PRONAC e às atividades audiovisuais, como se pode observar nas transcrições a seguir:

#### **Lei nº 9.250/1995**

**Art. 12.** *Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:*

*I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

*II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;*

*III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;*

**Decreto nº 3.000/1999 – RIR / 99**

**Art. 87.** *Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):*

*I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

*II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;*

*III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;*

*(...)*

*§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, § 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 22).*

O contribuinte não agregou aos autos, documentos que corroborem as despesas declaradas, em oposição à glosa efetuada pela fiscalização.

Portanto, **mantém-se** a glosa da dedução do imposto apurado a título de incentivos.

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS**

Inicialmente cabe observar que a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados a título **de despesas médicas**, incorridos durante o ano-calendário, como dispõe o artigo 8º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.250/95:

*Art.8. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;”*

O mesmo diploma legal prevê, ainda, no § 2º, incisos I, II e III, do artigo 8º, que a possibilidade de dedução prevista na alínea “a” do inciso II, limita-se a

pagamentos comprovados e, logo a seguir, enumera os requisitos formais dos quais os recibos devem ser revestidos, como se observa na transcrição:

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

Em princípio, admitem-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado desde que contenham o seu nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC, a especificação dos pagamentos efetuados, bem como a informação precisa dos serviços prestados e a identificação do beneficiário dos mesmos.

As informações discriminadas no recibo e exigidas por lei são importantes para identificar se os serviços foram prestados pelo profissional ao contribuinte ou aos seus dependentes, uma vez que a dedução de despesas médicas do imposto de renda é legalmente permitida apenas nestas hipóteses.

Faz-se mister apontar que a dedução na Declaração de Rendimentos de despesas relativas a pagamentos efetuados no correspondente ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias não envolve apenas o contribuinte e o profissional de saúde, mas também o erário público, devendo o interessado acautelar-se na guarda de elementos de prova da efetividade do serviço prestado e do pagamento efetuado.

Neste sentido, a legislação exige de forma clara e inequívoca, a comprovação do contribuinte perante o fisco de que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas

indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício, como disciplina o §3º art. 11, do Decreto-Lei nº 5.844/1943:

*Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.*

(...)

*§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.*

(...)

Assim, quando os recibos apresentados à fiscalização não se enquadram nos critérios estabelecidos pelo artigo 8º, inciso II, alínea “a”, e § 2º, incisos II e III da Lei nº 9.250/1995, mostram-se inábeis como prova de pagamento, cabendo ao contribuinte atender ao disposto no artigo 11, §3º, do Decreto-Lei nº 5.844/1943, transcrito acima.

#### **Da apreciação das provas**

O contribuinte não agregou aos autos, documentos que corroborem as despesas declaradas, em oposição à glosa efetuada pela fiscalização.

A ausência nos autos de documentos hábeis e probantes do efetivo pagamento de despesas médicas, em oposição à glosa efetuada pela fiscalização, não permite à autoridade julgadora concluir pelo direito à dedução pleiteada.

Em face do acima exposto, mantém-se integralmente a glosa de dedução a título de despesas médicas, efetuada pela fiscalização.

#### **INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.**

Por meio da impugnação oposta, o contribuinte requer a exclusão das verbas decorrentes do adicional por tempo de serviço, da base de cálculo do Imposto de Renda, embora essa questão não tenha sido objeto do presente lançamento tributário.

Argumenta que o adicional por tempo de serviço corresponde à verba não tributável, tendo em vista texto do artigo 1º, inciso III, alínea “n” da Lei nº 8.852/94, a seguir reproduzido:

*Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.*

**Art. 1º** Para os efeitos desta lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

*(...) III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou*

*ao local de trabalho e a prevista no art. 62. da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:*

*(...) n) adicional por tempo de serviço;*

*(...)(grifo nosso)*

Inicialmente, cabe destacar que a precitada Lei regulamenta a aplicação dos artigos 37, incisos XI e XII, e 39, parágrafo 1o, da Constituição Federal, que estabelecem limites de remuneração e subsídio aos agentes públicos de todos os poderes da União, Estados e Municípios, bem como dispõem limites aos vencimentos dos cargos do judiciário, do legislativo e executivo, conforme se observa, a seguir:

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;*

*XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;*

*(...)*

**Art. 39.** *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.*

**§ 1º** *A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:*

*I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;*

*II - os requisitos para a investidura;*

*III - as peculiaridades dos cargos.*

(...)

A Lei nº 8.852/1994 foi editada com o objetivo de discriminar e qualificar as diferentes verbas que compõem a denominada “retribuição pecuniária”, definindo as verbas, cujo somatório encontra-se sujeito aos limites determinados pelo inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, a lei definiu como remuneração a soma dos vencimentos com determinados adicionais e vantagens, bem como as exceções incluídas em suas alíneas, dentre elas a correspondente ao adicional por tempo de serviço.

A Lei nº 8.852/1994 não tem caráter tributário. Logo, não define e tampouco estabelece a não incidência de Imposto de Renda sobre o adicional por tempo de serviço.

O impugnante aduz o fato de que Decreto 3000/1999, que regulamenta o Imposto de Renda, em momento algum menciona a tributação do Adicional por Tempo de Serviço.

Em relação a esse argumento, cabe ressaltar que, em respeito ao princípio da legalidade, a isenção tributária deve ser prevista em lei, devendo esta ser interpretada literalmente, como preceituam os artigos, a seguir reproduzidos, da lei no. 5.172/66 - Código Tributário Nacional – CTN:

**Art. 111.** *Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

(...)

**Art. 176.** *A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*

Finalmente, vale apontar que inexistente, até o presente, legislação atual que conceda isenção ao adicional por tempo de serviço.

Portanto, não há como atender ao pleito do contribuinte.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

ACÓRDÃO 2102-003.401 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13882.000463/2009-81

DOCUMENTO VALIDADO